



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2108565-87.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RICARDO RANAURO, BRIGHTON RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CALPER FACILITIES LTDA e TIC BRISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, são embargados WILLIANS DOMINGOS FERNANDES e MARIANA SOUZA FERREIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2108565-87.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (F. R. do Tatuapé - 2ª Vara Cível)

Embargantes: Ricardo Ranauro e outros

Embargados: Willians Domingos Fernandes e outra

Juiz: Cláudio Pereira França

Voto n. 34.339

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que teria sido omissos quanto à intimação da sociedade sobre penhora de cotas sociais e alegada violação de dispositivos do CPC, incluindo a ausência de prazo para procedimentos relacionados às cotas sociais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, especialmente no que tange à intimação da sociedade e à aplicação dos artigos do CPC mencionados. III. Razões de Decidir. 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois o acórdão expressamente tratou da penhora das cotas sociais pertencentes à executada, sem afetar o patrimônio das empresas agravantes. 4. A ilegitimidade das recorrentes para suscitar excesso de execução e inobservância da ordem de preferência na execução foi confirmada, já decidida em agravos anteriores. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, mas à correção de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A decisão embargada não apresentou tais vícios. Legislação Citada: CPC/2015, arts. 133 a 137, 795, caput e §4º, 799, VII, 861, I, II e III. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, RESP 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão fls.78/82, afirmando ser omissos quanto à ausência de intimação da sociedade, da penhora de cota social realizada, determinada no art. 799, VII, para o fim previsto no art. 876, § 7º, ambos do CPC, bem como

sobre a alegação de violação ao art. 861 do CPC, argumentando que as razões que justificaram o indeferimento do recurso vão em sentido contrário aos seus fundamentos, na medida em que não foi estipulado pelo Juízo de origem prazo de até 3 meses previsto no "caput", para apresentação de: balanço especial; oferecimento de cotas aos demais sócios; aquisição de cotas pela sociedade sem redução do capital social; liquidação das cotas; e determinação de alienação das cotas em leilão judicial, sustentando, neste aspecto, nulidade da decisão na consideração de que as cotas sociais somente são liquidadas acaso não haja interesse dos demais sócios na sociedade, porque a intimação determinada foi dirigida aos sócios para os fins do art. 861, § 1º, do CPC e não para os do art. 861, não dispondo, ainda, quanto à impossibilidade de os bens particulares dos sócios responder pelas dívidas da sociedade sem que seja observado o correto procedimento para desconconsideração da personalidade jurídica, implicando, assim, a decisão, em afronta também às disposições dos arts. 133 a 137, 794, § 4º e 795, todos do CPC, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004

p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão que a decisão não determinou a penhora de bens de titularidade das empresas

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

agravantes, mas tão somente a penhora das quotas sociais de propriedade da executada Construtora Calper Ltda. (atual Raja Sociedade Unipessoal Ltda.) nas empresas Calper Facilites Ltda., Calper Paladin Empreendimentos e Participações Ltda. e Tic Brise Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e que, deste modo, não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica das agravantes, uma vez que seus respectivos patrimônios não foram afetados pela decisão agravada.

Ademais, foi salientada, por identidade de motivos, a ilegitimidade das recorrentes para suscitar eventual excesso de execução e inobservância da ordem de preferência na execução, questões que, inclusive, já foram objeto de impugnação por agravos de instrumentos interpostos pela executada Construtora Calper Ltda. (atual Raja Sociedade Unipessoal Ltda.), aos quais esta C. Corte negou provimento.

Como afirmado no Acórdão embargado, não se sustenta a alegada nulidade por não observância do procedimento relativo à penhora das quotas sociais, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a determinar referida penhora, constituindo a devedora sua depositária fiel, intimando as referidas empresas na pessoa de seu único sócio titular, o qual somente veio a ser intimado em 28/03/2024 (fls. 1.233) e que será agora intimado no incidente por determinação do Juízo de origem para o procedimento do art. 861 do CPC, destacando-se não terem sido adotados até o momento quaisquer atos expropriatórios com relação às quotas em questão.

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade,

afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Inexistiu violação aos arts. 133 a 137, 795, caput e §4º, 799, VII e 861, I, II e III, todos do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.